

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0240568-23.2010.8.19.0001

EMBARGANTE: MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO

EMBARGADOS: INFLOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL
AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE
NOTA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

1. É certo que o direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

2. Assim é que, se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os réus extrapolaram os limites da simples informação ao divulgarem notícia anônima, cuja veracidade sequer poderia ser certificada, com o claro intuito de fabricar notícia e chamar a atenção do público, aumentando as vendas dos exemplares do jornal em comento.

4. O texto veiculado não possui qualquer intento informativo ou instrutivo, mas expunha, desnecessariamente, a vida íntima e particular dos envolvidos, especialmente do ora embargante.

5. Notícias inverídicas ou notícias fabricadas devem ser evitadas e repreendidas, pois representam abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento,

abuso este cuja repercussão pode ser maior do que a inicialmente esperada, ensejando consequências graves, já que o dano, em tais casos, dificilmente pode ser consertado.

6. Há que se ter responsabilidade na publicação de matérias na imprensa, cuja finalidade deve ser, sobretudo, informar corretamente acerca de fatos existentes, não cria-los, maliciosamente.

7. Ainda que não se tenha comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato, sua repercussão negativa, nesse caso, é presumida, em razão da situação constrangedora provocada ao embargante e seus familiares.

8. Destarte, entendo que deve prevalecer o entendimento do voto vencido, de relatoria da Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, que mantinha a sentença condenatória.

9. Provimento do recurso para reformar o v. acórdão de fls. 338/341 e tornar prevalente o voto vencido de fls. 342/348, que mantinha a sentença condenatória, em seus próprios termos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0240568-23.2010.8.19.0001, em que é embargante MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO e embargados INFLOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação indenizatória, por dano moral, proposta por **MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO** em face de **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (JORNAL EXTRA)**, sob a alegação de que os réus teriam denegrido sua imagem, através de publicação, em jornal de grande circulação, da informação falsa de que o autor, famoso cantor de dupla sertaneja, poderia ser pai da filha da Sra. Mariana Kupfer. Relata que, a partir da veiculação da referida matéria, aos 12/03/2010, a notícia espalhou-se rapidamente, causando intensos transtornos e constrangimentos ao autor, que é casado, e a toda a sua família. Aduz que a conduta dos réus foi abusiva e irresponsável, em razão de não terem checado previamente as informações divulgadas.

A r. sentença, fls. 195/200, integrada pela decisão de fls. 225, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os réus a pagarem ao autor a quantia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais. Condenou os réus, também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Foi interposto recurso de apelação pelos réus, fls. 204/222, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que o pedido autoral seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, a fim de que seja reduzido o valor da condenação arbitrada a título de dano moral.

Recurso de apelação interposto pelo autor, fls. 251/267, pleiteando a majoração da verba indenizatória.

A Egrégia Décima Segunda Câmara Cível, por maioria, deu provimento ao primeiro apelo e desproveu o segundo, para julgar improcedente o pleito indenizatório, considerando que a notícia veiculada não teria afirmado, categoricamente, que o autor seria o pai da criança, mas apenas noticiado a existência do boato, explicitando a informação de que a assessoria do cantor teria desmentido o fato. Ressaltou-se que não houve demonstração de qualquer dano advindo da publicação da notícia, como uma possível separação do casal ou perda de contratos artísticos ou publicitários. Que somente se cogitaria de dano moral caso o autor fosse um padre ou político conservador, hipótese em que o pretenso namoro seria impensável pela imagem de vida do autor e representaria, aí sim, abalos ao seu bom conceito. Mencionou-se que essa não é a primeira vez que rumores aparecem na mídia sobre o relacionamento do autor com outras mulheres e fim de seu casamento. Inverteu-se os ônus de sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), fls. 338/341.

A douta relatora vencida, fls. 342/348, divergiu da maioria para negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença condenatória, que havia fixado o valor do dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foram, então, opostos embargos infringentes pelo autor, fls. 354/360, com o intuito de tornar prevalente o voto vencido. Sustenta que a liberdade de imprensa, informação, comunicação e manifestação de pensamento não constituem direitos absolutos, encontrando limitação em direitos, também constitucionais, de outrem. Alega que o v. acórdão não levou em consideração o dano experimentado pelo autor junto à sua esposa e filhos,

ressaltando a especial proteção conferida pela Constituição da República à entidade familiar. 5

Impugnação aos Embargos, fls. 364/386, pugnando pela manutenção do voto vencedor.

É o relatório.

V O T O

Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil dos embargados pela autoria e publicação de nota jornalística supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do embargante, personalidade conhecida e famosa no cenário artístico brasileiro.

É certo que o direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

Assim é que, se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se da aplicação do princípio da proporcionalidade, mediante o uso da técnica da ponderação de interesses, o qual somente pode ser realizado no contexto do caso concreto.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os réus extrapolaram os limites da simples informação ao divulgarem notícia anônima, cuja veracidade sequer poderia ser certificada, relacionada à vida pessoal do autor, com o claro intuito de fabricar notícia e chamar a atenção do público, aumentando as vendas dos exemplares do jornal em comento.

A seguir, o inteiro teor da nota publicada:

PRONTO, FALEI!

- Grávida de 7 meses de Victoria, Mariana Kupfer esconde a sete chaves a identidade do pai de sua filha. Quando questionada, a moça ri, faz rodeios, sai pela tangente. As amigas mais próximas da moça, no entanto, andam espalhando por São Paulo que ela está grávida de Zezé Di Camargo e que só não contou antes para preservar o casamento do cantor.
- Procurada, a assessoria de imprensa de Zezé negou que ele seja o pai do bebê de Mariana e afirmou ainda que os dois nem se conhecem. O cantor classifica a história como “absurda” e diz que “não há a menor possibilidade de ele ter engravidado Mariana.

Fica evidente que o texto veiculado não possui qualquer intento informativo ou instrutivo, mas busca expor, desnecessariamente, a vida íntima e particular dos envolvidos, especialmente do ora embargante.

Notícias inverídicas ou notícias fabricadas devem ser evitadas e repreendidas, pois representam abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, abuso este cuja repercussão pode ser maior do que a inicialmente esperada, ensejando consequências graves, já que o dano, em tais casos, dificilmente pode ser consertado.

Há que se ter responsabilidade na publicação de matérias na imprensa, cuja finalidade deve ser, sobretudo, informar corretamente acerca de fatos existentes, não criá-los, maliciosamente.

Ainda que não se tenha comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato, sua repercussão negativa, nesse caso, é presumida, em razão da situação constrangedora provocada ao embargante e seus familiares.

Evidente a ofensa a bens integrantes da personalidade do embargante, como a honra e a intimidade, de modo que plenamente justificável a reparação pretendida.

Destarte, entendo que deve prevalecer o entendimento do voto vencido, de relatoria da Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, que mantinha a sentença condenatória, tal como lançada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão de fls. 338/341 e tornar prevalente o voto vencido de fls. 342/348, que mantinha a sentença condenatória, em seus próprios termos.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR